



Damato

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 082, 21 de junho de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **046/2021**, que “*Dispõe sobre a transparência da quantidade de vacinas recebidas pelo Município de Ubá contra a Covid-19, e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

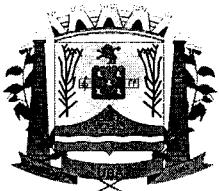
APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que *objetiva a autorização* do Poder Executivo para divulgar em seu site oficial uma lista contendo informações sobre as vacinas contra a COVID-19 recebidas pelo Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de transparência da gestão pública. O presente projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações da Administração Pública mais transparentes, no que tange ao recebimento



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e distribuição de vacinas para enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19. Nesse caso pretende-se possibilitar à população ubaense o acesso a informações relevantes quanto à quantidade de doses de vacinas recebidas e, assim, acompanhar o número de ubaenses que serão vacinados.”

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

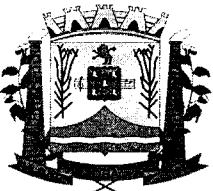
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O Projeto em epígrafe traz em seu texto a autorização conferida ao Poder Executivo de divulgar em seu site oficial a relação da quantidade de doses das e as respectivas fabricantes das vacinas recebidas contra a COVID-19 pelo Município de Ubá. Consta em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

seu §1º do Art. 1º que a lista deve discriminar a quantidade de doses encaminhadas para aplicação em profissionais da área da saúde e para a população em geral.

Em relação ao **objeto principal**, cumpre destacar que atualmente existe o Portal “Localiza Sus”, disponível no seguinte endereço eletrônico: localizasus.saude.gov.br. Trata-se de uma página oficial do Governo Federal que contém dados e informações sobre a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 – 2021. Na aba “Distribuição de vacinas” estão inseridos variados gráficos com informações como a relação de doses distribuídas pelo Ministérios da Saúde às Secretarias de saúde por Estado, por laboratório e instituição, por entidade de origem, dentre outras. É possível, inclusive, na aba “Vacinômetro – SUS”, obter relatório por região e por cidade. Ao analisar a distribuição ao município de Ubá, verificamos o que se segue:

6039 MG	Ubá	BIONTECH/FOSUN	3.006
6040 MG	Ubá	CORONAVAC/SIN	24.062
6041 MG	Ubá	FIOCRUZ/ASTRAZ	28.085

Legenda:

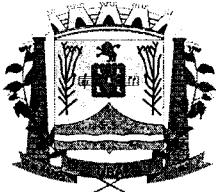
BIONTECH/FOSUN/PFIZER

CORONAVAC/SINOVAC/BUTANTAN

FIOCRUZ/ASTRAZENECA

Segundo informações do portal, o painel foi atualizado dia 21/06/2021, às 06:16:13, com dados contidos na Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) até às 21:06:01 do dia 20/06/2021. Portanto, entendemos que o texto do caput do Art. 1º está sendo divulgado à população pelo Governo Federal.

Passemos à análise, agora, quanto à exigência do §1º, de que deve ser feita uma discriminação das doses encaminhadas para serem aplicadas nos profissionais da área da saúde e quais são destinadas à população em geral.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre salientar que a *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea "b", ao dispor *que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado*. Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

Seguindo o mesmo raciocínio, a *competência material (ou administrativa) comum* para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontra respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

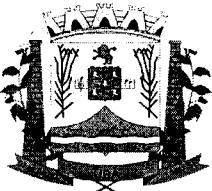
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência (grifo nosso);

(...)

Logo, evidenciada está a competência do ente municipal para deliberar sobre a matéria, visto se tratar de interesse local, de modo a atuar concorrentemente no direito à saúde.

Quanto à *competência do poder legislativo* para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

e) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso);

(...)

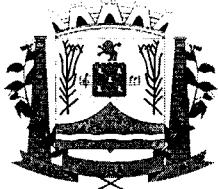
Portanto, indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Ao adentrar no *mérito* da presente proposição, regista-se que *a publicidade e a transparência* são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput). Nesse sentido, a Carta Magna estabeleceu no §1º do dispositivo supra mencionado que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Ainda, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Verifica-se, então, que é necessária a divulgação por parte da Administração Pública das informações que sejam de interesse público, em cumprimento ao princípio da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Vale destacar, que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, a chamada "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

- 1) Dentre as diretrizes escolhidas pelo legislador para pautar a atuação da Administração Pública, estão, no Art. 3º da Lei, a *divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações* (inciso II) e a *utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação* (ínciso III).
- 2) Conforme o Art. 7º, inciso VI, o acesso à informação comprehende, dentre outros, o direito de obter *informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos*. Portanto, entendemos que informações discriminadas sobre as vacinas recebidas se enquadram no referido dispositivo.

Nesse prisma, a Comissão entende que o projeto de lei nº 46/2021 **não traz novas atribuições aos órgãos do poder executivo**, apenas reforça um mandamento disposto em lei federal que assegura a transparéncia e o acesso à informação que contenham um caráter informativo, como é o caso da discriminação das doses.

Contudo, é importante ressaltar que o texto do projeto em epígrafe **não estabeleceu a vacatio legis**, ou seja, o lapso temporal entre a publicação da referida norma e sua entrada em vigor no ordenamento jurídico pátrio. Reza a Lei Complementar 95/98, em seu Art.8º que “a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão”. Portanto, entendemos que um prazo de vigência deve ser incluído, uma vez que o P.L 46 não se trata de futuramente,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

caso venha a ser aprovado, em lei de pequena repercussão, pois demandará esforços do executivo para adequação e cumprimento de suas disposições.

Outra questão sensível que consta no projeto em análise é o **estabelecimento de prazo de 48h para atualização da lista informativa no portal da Prefeitura**. Ainda que não seja competência de o poder legislativo decidir acerca de critérios discricionários que envolvam a análise de conveniência e oportunidade pelo gestor público, acreditamos que um prazo tão exíguo não será atendido pelo executivo local. Aconselhamos uma alteração também nesse sentido.

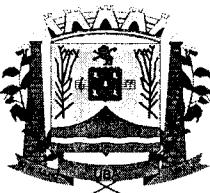
Por fim, cumpre ressaltar que se trata de um projeto de lei autorizativo, de modo que sua fiel execução fica à cargo do entendimento da Administração Pública, considerando o interesse público e disponibilidade de recursos e pessoal capacitado para a concretização de seu texto.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico. Porém, consideramos essenciais as alterações indicadas para que possa ser sancionado pelo Sr. Prefeito.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Acesso à Informação, da Lei Orgânica do Município e normas regimentais desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, condicionamos a aprovação do projeto de lei em tela às alterações propostas, qual seja, o estabelecimento de período de vacância suficiente para adequação por parte da Administração Pública e um prazo maior que 48 horas para atualização da lista informativa com a discriminação da destinação das doses.

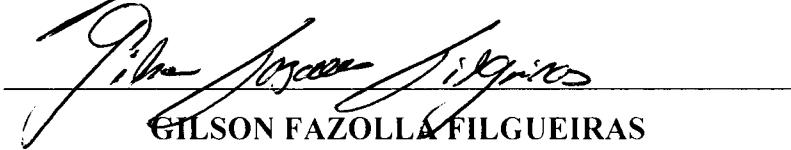
Informa-se ainda que o projeto em epígrafe será apreciado em dois turnos, estando aprovado com o voto de maioria simples desta Casa.

Cumpre salientar, ainda, que caberá ao Poder Legislativo apreciar o mérito do referido projeto quando da deliberação sobre o tema, uma vez que o parecer em tela é dotado de caráter meramente opinativo.

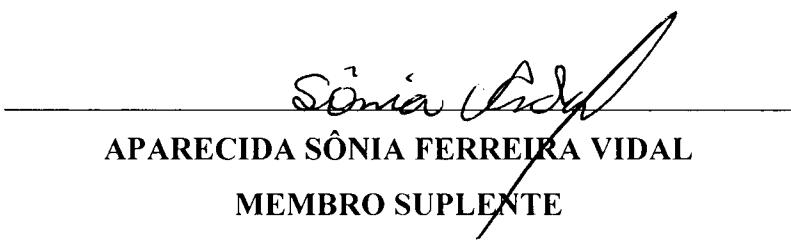
Ubá, 21 de junho de 2021.


José Maria Fernandes

MEMBRO DA COMISSÃO


Gilson Fazolla Filgueiras

MEMBRO DA COMISSÃO


Aparecida Sônia Ferreira Vidal

MEMBRO SUPLENTE